

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2015/225

Ituiutaba, 22 de junho de 2015.

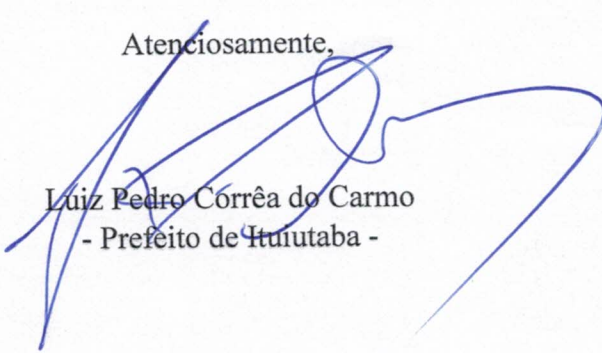
A Sua Excelência o Senhor  
**Francisco Tomaz Oliveira Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 26

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 26/2015, desta data, acompanhada de projeto de lei que *altera o artigo 13 de Lei 3.834, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescentes.*

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## MENSAGEM N. 26/2015

Ituiutaba, em 22 de junho de 2015

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Por meio da presente mensagem é encaminhado a essa edilidade, projeto de lei que introduz modificação na Lei nº 3.834, de 24 de janeiro de 2007, para acrescentar, como requisito para candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar, a escolaridade mínima do ensino médio.

Esta alteração se faz necessária, tendo em vista que este é o ano determinado em lei para a condução do processo de escolha dos candidatos ao Conselho Tutelar Unificado em todo o país.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pela formulação e deliberação das Políticas Públicas dos direitos da Criança e do Adolescente no Município, bem como responsável pela condução do processo de escolha, nos termos da Lei Federal 8.069/90.

A alteração que é fundamento do projeto tem sua motivação em recomendação maior, no sentido de que seja exigida escolaridade mínima, em atenção ao princípio constitucional da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, quando se exige um mínimo de qualificação aos que pleiteiam o múnus público, de tamanha responsabilidade.

Outrossim, é mister que o candidato tenha conhecimentos compatíveis com a exigência do teste previsto no processo de escolha.

É dever do Poder Público propiciar e fortalecer as ações de gestão participativa através dos conselhos municipais, de forma a contribuir com o crescimento das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, nela incluído o





# PREFEITURA DE ITUIUTABA

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 23 / 06 / 2015

PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

S.S. , em 23 / 06 / 2015

PRESIDENTE

Lei,

LEI Nº XXXXX, DE XXX DE XXXX DE 2015.

*Altera o artigo 13, da Lei 3.834, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.*

cm / 33 / 2015

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso VIII, ao art. 13 da Lei 3.834, de 24 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

**Art. 13.** *Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:*

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V - ...;

VI - ...;

VII - ...;

VIII - "ter concluído o ensino médio"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

À Ordem do dia desta sessão

30 / 06 / 2015

Presidente

**Aprovado em 1ª Votação por  
unanimidade.**

30 / 06 / 2015

PRESIDENTE

**Aprovado em 2ª Votação por  
unanimidade.**

07 / 07 / 2015

PRESIDENTE

Prefeitura de Ituiutaba, em      de      de 2015.

Prefeito de Ituiutaba -

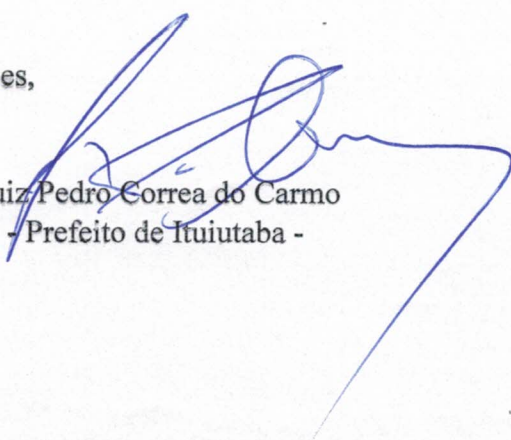
## PREFEITURA DE ITUIUTABA

processo de escolha do Conselheiro Tutelar, criando mecanismos para garantir cidadãos mais qualificados e preparados para o encargo público em apreço.

Com essas razões de encaminhamento, estamos solicitando dessa nobre Casa de leis que aprecie e vote, dentro das normas constitucionais que regem a matéria, o projeto de lei que lhe é submetido.

Com as homenagens, sempre renovadas, deste Executivo, valemo-nos do ensejo para assinalar os protestos de elevada estima e consideração.

Saudações,



Luiz Pedro Correa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**


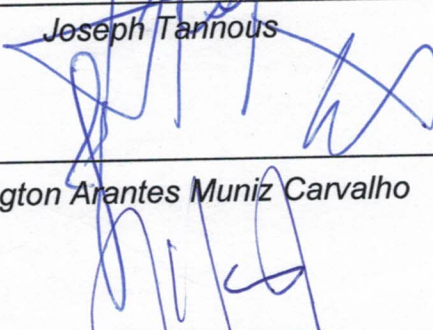
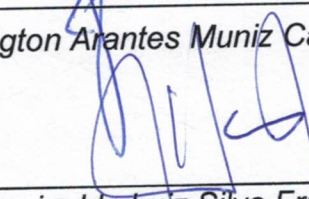
Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

**Emenda Modificativa CM/01/2015** ao Projeto de Lei CM/33/2015, de autoria do Vereador Marco Túlio Faissol Tannús, que modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº CM/33/2015.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2015.

 _____	Presidente
Joseph Tannous	
 _____	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
 _____	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E**  
**FISCALIZAÇÃO**

*Relator: Ver. Juarez José Muniz*

**Emenda Modificativa CM/01/2015** ao Projeto de Lei CM/33/2015, de autoria do Vereador Marco Túlio Faissol Tannús, que modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº CM/33/2015.

*A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.*

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de julho de 2015.

*Presidente*

Gemides Belchior Júnior

*Relator*

Juarez José Muniz

*Membro*

Mauro Gouveia Alves



S.S. , em 06/07/2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



MUNICIPAL DE ITUIUTABA

S.S. , em 06/07/2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

## EMENDA MODIFICATIVA CM/ 01 /2015 AO PROJETO DE LEI CM/33/15, DO VEREADOR MARCO TÚLIO FAISSOL TANNÚS

Modifica-se o artigo 1º do Projeto de Lei CM/33/2015,  
passando para a seguinte redação:

Art. 1º Fica Acrescido o inciso VIII, ao art. 13 da Lei nº  
3.834, de 24 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

*“Art. 13. Somente poderão concorrer ao processo de  
escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de  
inscrições, os seguintes requisitos:*

I - ....

II - ....

III - ....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

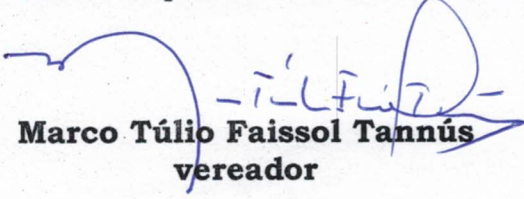
**VIII - “ter concluído o ensino superior”.**

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2015.

À Ordem do dia desta sessão

07/07/2015

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
Marco Túlio Faissol Tannús  
vereador

~~Aprovado (a) por \_\_\_ votos  
favoráveis e \_\_\_ contrário(s).~~

~~\_\_\_\_\_  
Presidente~~

Rejeitado (a) por 13 votos  
contrários e 01 favoráveis.

07/07/2015

\_\_\_\_\_  
Presidente



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

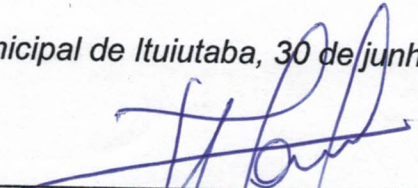
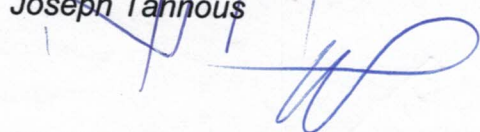
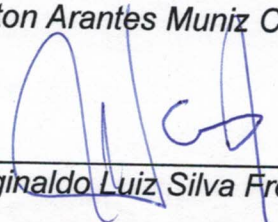
*Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho*

*Projeto de Lei **CM/33/2015**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que altera o artigo 13, da Lei nº 3.834, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.*

*Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.*

*Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.*

*Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 2015.*

 _____	Presidente
Joseph Tannous	
 _____	Relator
Wellington Arantes Muniz Carvalho	
 _____	Membro
Reginaldo Luiz Silva Freitas	





**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO**


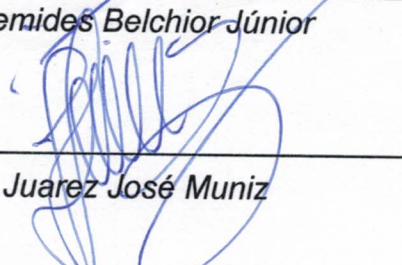
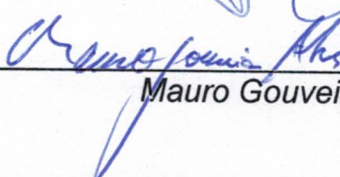
Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei **CM/33/2015**, subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que altera o artigo 13, da Lei nº 3.834, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de junho de 2015.

 _____	Presidente
Gemides Belchior Júnior	
 _____	Relator
Juarez José Muniz	
 _____	Membro
Mauro Gouveia Alves	



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI CM/33/2015**,  
subscrito pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba Dr. Luiz Pedro Corrêa do Carmo, que  
altera o artigo 13, da Lei nº 3.834, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política  
municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto  
Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação,  
a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a  
seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso VIII, ao art. 13 da Lei 3.834,  
de 24 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

**Art. 13.** Somente poderão concorrer ao processo de escolha os  
candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes  
requisitos:

I - ....;

II - ....;

III - ....;

IV - ....;

V - ....

VI - ....

VII - ....;

**VIII - "ter concluído o ensino médio"**

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2015.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

13/07/2015

Presidente





# Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 049/2015

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/33/2015 que altera o artigo 13, da Lei 3.834, de 24 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, o art. 227 de nossa Lei Maior assevera ser dever do Estado, da família e da sociedade proteger e resguardar as crianças e adolescentes assegurando-lhes todos os seus direitos, nos seguintes termos:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Vale assentar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, XV, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal no que tange à proteção da infância e juventude.

Dentro deste contexto, com espeque no interesse local, pode o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da Lei Maior). Neste sentido, destacamos que a atuação legiferante municipal, no exercício desta competência suplementar, há de respeitar as normas gerais existentes.

Mister considerarmos, outrossim, que o Conselho Tutelar, assim como os Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes, compõe uma rede de proteção aos direitos desses sujeitos sob a peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento, sendo órgão responsável por assegurar uma adequada política de proteção à infância e à adolescência e a observância da Doutrina da proteção integral.

Destá forma o Conselho Tutelar e seus representantes, os Conselheiros Tutelares, são essenciais ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito e não como objeto dele. Os Conselheiros Tutelares são agentes honoríficos desempenhando função pública de relevante interesse público.

Dentro deste contexto, a relação que se estabelece entre os conselheiros tutelares com o Poder Público não é a do servidor efetivo, que só pode ser investido mediante concurso público (CF, art. 37, II). Não assumem, ainda, cargos em comissão,



# Câmara Municipal de Ituiutaba

já que não são nomeados em face do critério de confiança, característico dos comissionados e nem podem ser exonerados por livre conveniência da Administração. Também não ocupam cargos temporários para atender a necessidade de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX), visto não ocorrer a hipótese. Em verdade, os conselheiros não são investidos em cargos públicos efetivos ou temporários, de qualquer natureza, não existindo vínculos de 2 submissão e dependência laboral entre os conselheiros e a Administração. São eleitos pela comunidade, para exercer um mandato, sendo sua atividade inteiramente autônoma.

Dadas as características singulares de sua função, integram os conselheiros tutelares a categoria de agentes honoríficos que, no dizer do eminente Hely Lopes Meirelles:

"são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitariamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore...". (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 75)." (Grifos nossos).

O art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) estabelece como requisitos para o acesso ao desempenho das funções de Conselheiro Tutelar reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos, residir no município:

"Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município".

O STJ tem reconhecido a competência dos Municípios para fixarem outros requisitos além dos previstos no art. 133 do ECA para a candidatura a membro de conselho tutelar:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº





## **Câmara Municipal de Ituiutaba**

620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuísem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. r remunerado. III - Recurso especial provido."(STJ - REsp: 402155 RJ 2001/0167799-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/10/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.12.2003 p. 189RMP vol. 23 p. 411RSTJ vol. 179 p. 112). (Grifos nossos).

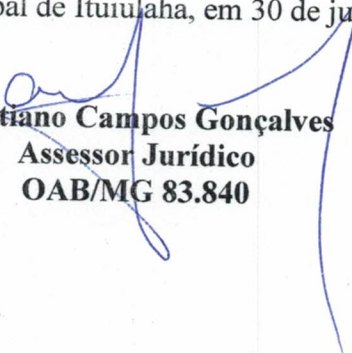
Também mencionamos como precedente deste Tribunal acerca do tema: AGRMC 11835/RS.

Desta forma, o Município possui competência para estabelecer critérios além daqueles previstos no art. 133 do ECA sendo este último um rol mínimo. Neste ponto, destacamos, por oportuno, que transmutar a exigência dos requisitos pode parecer, em princípio, um retrocesso. Entretanto, a alteração nos parece perfeitamente factível. Isto porque, mais importante do que se exigir escolaridade para a candidatura como Conselheiro Tutelar, o que a depender da realidade local pode até dificultar o processo de escolha, é que o cidadão efetivamente possua idoneidade moral, sem prejuízo da necessidade de capacitar os profissionais eleitos para a atuação com crianças e adolescentes que é bastante peculiar. Aliás essa capacitação é necessária em toda a rede integrada de defesa e proteção de crianças e adolescentes.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 30 de junho de 2015.

  
**Cristiano Campos Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 83.840**